



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ –
CEP 28.820-900(22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30
Home Page: www.cmsilvajardim.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 154

DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 1.348 E 1.349, DE 27 DE JANEIRO DE 2006 E DA LEI 1.539, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º – O Art. 19 da Lei nº 1.348, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O regime de previdência de que trata esta Lei Complementar compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Aposentadoria especial.

II. Quanto ao dependente:

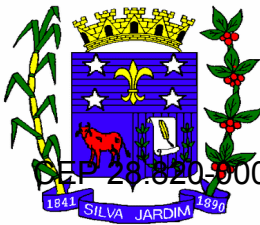
- a) Pensão por morte. ”

Art. 2º – Fica criado no âmbito da Lei ° 1.348, de 27 de janeiro de 2006 os arts. 19-A, 19-B, 19-C e 19-D, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O IPSJ somente será responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, ficando a cargo do Município de Silva Jardim a concessão e o respectivo custeio dos demais benefícios de natureza estatutária.

Art. 19-B. As regras de concessão dos benefícios elencados no artigo 19 serão regulamentadas através de lei própria.

Art. 19-C. Enquanto não for publicada a Lei Complementar que se refere o artigo anterior, considera-se em vigor para fins de concessão dos



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ –

CEP 28.820-900(22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: www.cmsilvajardim.com.br

benefícios de aposentadoria e pensão as regras permanentes elencadas no artigo 40 da Constituição Federal, com redação anterior a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 19-D. Para os servidores que já cumpriram ou que vierem a cumprir todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão pelas regras de integralidade e paridade até a edição da lei que se refere o “caput” deste artigo, permanecerão em vigor as regras elencadas nos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 19 de dezembro de 2005. ”

Art. 3º. Fica revogado o art. 2º. Da Lei nº 1.539, de 30 de novembro de 2010.

Art. 4º. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 1.349, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

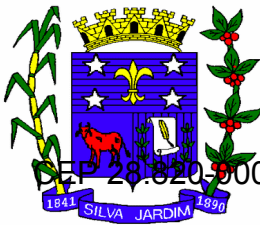
“Art. 10 – A alíquota de contribuição mensal será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado e dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, respectivamente, sobre os valores que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 11 – A alíquota de contribuição dos patrocinados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.”

Art. 5º. Além do disposto em Leis Municipais, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios ficados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. Será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Município de Silva Jardim, observados o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ –

CEP 28.820-900(22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: www.cmsilvajardim.com.br

Parágrafo Único – O Regime de Previdência Social de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído em até (dois) anos, após a publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 8º – É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e na fixação dos proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 9º – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 16 de setembro de 2020.

JAIME FIGUEIREDO LIMA
Prefeito em Exercício